



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A QUALIFICADORA “FEMINICÍDIO”, NOS CRIMES HEDIONDOS, ENQUANTO ESTRATÉGIA DE INCORPORAÇÃO DO OLHAR DE GÊNERO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

¹Mariane Camargo D’Oliveira and ²Maria Aparecida Santana Camargo

¹Departamento Jurídico, Doutora em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE/RS, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil, CEP 98005-150

²Doutora em Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social – Mestrado – da UNICRUZ/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa em Estudos Humanos e Pedagógicos (GPEHP) da Universidade de Cruz Alta

ARTICLE INFO

Article History:

Received 29th August, 2019
Received in revised form
17th September, 2019
Accepted 03rd October, 2019
Published online 20th November, 2019

Key Words:

Empoderamento. Igualdade. Mulher.
Transversalidade. Violências.

ABSTRACT

Esta investigação intenciona refletir, debater e verificar o Femicídio, configurando-se em um estudo de caráter qualitativo. Foi escolhida devido à relevância que possui no cenário brasileiro atual, sendo que irá contribuir para que haja um aprofundamento sobre a transversalidade das questões de gênero, visando proceder ao seu desvelamento. A pertinência temática é inegável, notadamente ao compreender que se mostra indispensável estar atento ao quanto as políticas públicas para as mulheres são estratégias possíveis para se pensar em uma sociedade democraticamente mais igual em termos de gênero, já que o desconhecimento sobre tal situação vai construindo e naturalizando a perpetuação das violências. Logo, a análise do Femicídio justifica-se pelo fato de ser imprescindível estudar e visibilizar os horizontes da pesquisa em gênero no contexto sociojurídico brasileiro.

Copyright © 2019, Alexandre Ribeiro Lessa and Edvania Gomes da Silva. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Mariane Camargo D’Oliveira and Maria Aparecida Santana Camargo. 2019. “A qualificadora “femicídio”, nos crimes hediondos, enquanto estratégia de incorporação do olhar de gênero nas políticas públicas brasileiras”, *International Journal of Development Research*, 09, (11), 31300-31305.

INTRODUCTION

Em uma perspectiva contemporânea, é crucial que as questões de gênero estejam sempre na pauta de discussões, especialmente no cenário jurídico, tendo em vista a transversalidade de tal assunto. Nesse sentido é que a problemática da violência contra a mulher tem sido cada vez mais visibilizada e debatida, pois se trata de um tema estrutural que está na base das relações interpessoais entre os sujeitos, ao se analisar que as violências se manifestam de variadas formas, seja física, sexual, patrimonial, psicológica e/ou simbolicamente. Em referido aspecto, verifica-se que a mulher, durante longo tempo, corroborou os cânones de passividade, inclusive, de revigoramento da sujeição. Ademais, a dominação masculina ainda prepondera sobremaneira na constituição da desigualdade, sendo inegável a necessidade de buscar maneiras de construir uma igualdade material, mormente pelo fato de que as mulheres continuam vivenciando situações de violência tanto no espaço público quanto no privado. É urgente examinar esta matéria ao entender que o caminho da não violência pode, sim, se constituir em um potencial mecanismo de acesso à verdadeira igualdade de gênero. Nessa esfera, o objetivo da presente pesquisa é investigar os parâmetros que nortearam a

constituição e a implementação da Lei nº. 13.104/2015, popularmente conhecida como “Lei do Femicídio”, que alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos, a fim de verificar o importante avanço legislativo que ocorreu acerca dos delitos cometidos por razões da condição de sexo feminino. Assim, esta investigação intenciona refletir, debater e verificar o Femicídio, configurando-se em um estudo de caráter qualitativo. Foi escolhida devido à relevância que possui no cenário brasileiro atual, sendo que irá contribuir para que haja um aprofundamento sobre a transversalidade das questões de gênero, visando proceder ao seu desvelamento. A pertinência temática é inegável, notadamente ao compreender que se mostra indispensável estar atento ao quanto as políticas públicas para as mulheres são estratégias possíveis para se pensar em uma sociedade democraticamente mais igual em termos de gênero, já que o desconhecimento sobre tal situação vai construindo e naturalizando a perpetuação das violências. Logo, a análise do Femicídio justifica-se pelo fato de ser

imprescindível estudar e visibilizar os horizontes da pesquisa em gênero no contexto sociojurídico brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

Metodologicamente, trata-se de um estudo de cunho teórico e empírico, alicerçando-se em dados provenientes de fontes secundárias. De modo teórico, embasa-se, além da legislação brasileira pertinente, em pesquisadores como Bandeira (2013), Mello (2016) e Valdés e Benavente (2014), dentre outros estudiosos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por ser uma legislação recente e que merece discussão, buscou-se eleger a qualificadora "Feminicídio", nos crimes hediondos, enquanto uma estratégia de incorporação do olhar de gênero nas políticas públicas brasileiras. Tal normatividade jurídico-penal suscitou uma perspectiva mais aprofundada, principalmente após as leituras e os debates realizados no âmbito do Curso "Políticas Públicas y Justicia de Género" da Especialização Políticas Públicas para La Igualdad em América Latina, do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais. Aplica-se, para tanto, a matriz proposta por Valdés e Benavente (2014), em sua obra "Políticas Públicas para la Igualdad de Género: un aporte a la autonomía de las mujeres". Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e, com frequência, se caracterizam por formas extremas de violência e barbárie. São delitos cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça/etnia ou de classe social, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são, principalmente, o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas (Bandeira, 2013).

O Feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações. Trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino. Embora existam diferenças em relação aos conceitos Femicídio e Feminicídio, conforme seu contexto histórico as duas são tomadas de sinônimos pelas legislações latino-americanas e na própria literatura feminista. O termo Feminicídio, conforme disposto nos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional Brasileiro e na Lei n. 13.104/2015, que introduziu a qualificadora no Código Penal, também foi utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na sentença do caso conhecido como "Campo Algodonero". No Brasil, a violência contra a mulher ganhou expressão através do movimento feminista. A vitimização da mulher no espaço conjugal foi um dos maiores alvos do movimento, trazendo para a esfera pública um assunto que até então era visto como de âmbito privado. Do ponto de vista legislativo, a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi sancionada criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por essa lei, todo caso de violência doméstica é considerado crime, sendo instrumentalizado pelo inquérito policial. A lei possibilita que o agressor seja preso em flagrante, ou tenha sua prisão preventiva decretada quando ameaçar a integridade física da

mulher. São incluídas medidas de proteção para a mulher e espera-se o afastamento do homem do ambiente familiar. Esta lei entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, recebendo o nome de "Lei Maria da Penha". Também, foram criados serviços específicos voltados para o enfrentamento do problema, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) (Nobre e Barreira, 2008). Apesar disso, nunca houve norma específica para tratar do assassinato de mulheres no Brasil. A tipificação do Feminicídio como crime hediondo no Código Penal tornou-se lei no Brasil há quatro anos. O compromisso político de tolerância zero à violência de gênero, firmado pela presidente no Dia Internacional da Mulher, é uma demonstração do fortalecimento das políticas para as mulheres. De acordo com os dados provenientes do Mapa da Violência Contra a Mulher (2015), o Brasil é um dos cinco países do mundo onde a violência contra a mulher é maior, sendo que, em média, 13 mulheres são vítimas da violência de gênero – uma a cada duas horas – e as mais desprotegidas são as mais pobres e as negras.

Assim, conforme o referido Mapa (2015), a violência contra a mulher não é um fato novo. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção da humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo-a como a criminalização da violência contra as mulheres, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e punir os agressores. As mulheres são alvos de diversos tipos de violência, desde o assédio verbal até a morte. Além da violência intencional, os crimes contra as mulheres são justificados por questões de ordem cultural, religiosa, política, social, econômica e de poder. Nesse contexto, como assevera Bandeira (2013), a violência é um desequilíbrio entre fortes e oprimidos. A violência em suas mais variadas facetas, afeta a saúde, ameaça a vida, produz danos psicológicos e emocionais e, por fim, provoca a morte. A violência não é só a agressão física, ela é a própria tirania, colocando a mulher sob o jugo do agressor e resultando, assim, na situação de dominação. A violência física é um dos instrumentos que o indivíduo usa para dominar outra pessoa. O insulto, a humilhação, a agressão sexual são formas de sujeição da mulher, com o intuito de manter o controle total. A violência de gênero é, então, a violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher. Em tal enfoque, "a violência de gênero somente pode ser compreendida no marco de um sistema patriarcal" (Gomes, 2012, p. 40).

A dominação masculina vem denunciada como "regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens" (Saffioti, 2004, p. 44), resultante das relações sociais, onde se verifica, por parte da figura masculina, a necessidade de impor autoridade e, em uma atitude de dominação, subordinar as mulheres nos mais diversos espaços, a atos brutais configurando opressão, intimidação, medo e insegurança, caracterizando, pois, a desigualdade de gênero, assistida e vivida ao longo dos séculos. E, em tal contexto, os homens matam as mulheres pelo fato de serem mulheres, com base nas desigualdades sociais, econômicas, culturais, políticas e de poder, enraizadas em um sistema de dominação-exploração de classe, gênero e raça/etnia. Por outro lado, o processo de reconhecimento e visibilidade da violência contra mulher representa uma conquista dos movimentos feministas que emergiram no Brasil na década de 1970, tornando, então, esse tipo de violência um problema de ordem social. As demandas

desses movimentos pautam, principalmente, o investimento e a implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e à garantia de punição dos agressores, onde o Estado vem avançando visivelmente, sobretudo, a partir de 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), conforme referem Tavares, Sardenberg e Gomes (2012). A violência contra a mulher é uma construção social, resultado da desigualdade de força nas relações de poder de poder. É criada nas interações sociais e reproduzida na sociedade. A ideia de posse na qual a mulher se submete ao homem faz com que ela venha a sofrer consequências drásticas. A sociedade patriarcal existe veementemente, pois as mulheres se submetem a infinitas agressões. Segundo Gomes (2010), nessas situações é que se desencadeia o momento de risco para mulher, quando ela conclui que pode procurar ajuda externa, que pode ser protegida e amparada – ou, ao menos, tentar –, o agressor, em um pensamento contrário, crê e faz com que a mulher esteja subjugada a ele. Se assim não o fizer, o homem pode fazer o que bem entender com ela.

Além dos elementos sociais citados, Azevedo 1985 afirma haver outras variáveis nas quais o problema da violência perpetrada pelo homem contra a mulher está respaldado, como a questão de gênero; fatores estruturais referentes à questão da condição feminina; características ideológicas e históricas, como o machismo, que legitima o padrão de dominação masculina e o uso da força física sobre a mulher; causas institucionais, das quais se remete a questão da família patriarcal; e, motivos pedagógicos, relacionados à educação e ao modo como são ensinadas essas noções de individualidade masculina e feminina. Ao querer abandonar as violências sofridas a mulher se expõe ao risco de morrer, seja porque o companheiro não aceita o fim do relacionamento, seja porque ele pensa que a mulher lhe pertence, seja porque ele acredita ter direitos de propriedade sobre o corpo, a sexualidade e a vontade feminina, dentre entre inúmeros motivos. Os tipos de violência sofridas antes da morte são inúmeros, seja de ordem psicológica, moral, física, sexual e patrimonial, as quais estão descritas pela Lei n. 11.340/2006. Os assassinatos sexistas e misóginos praticados por homens contra mulheres são denominados Femicídios ou Feticídios, termos estes que vêm sendo utilizados indistintamente no Brasil, mas apresentando variações e peculiaridades, seja no real objetivo do termo ou tendências que algumas autoras destacam. Entretanto, no geral, representam a expressão letal da violência de gênero como alternativa ao tipo criminal “homicídio”, a fim de combater o sexismo e o machismo presente nestes crimes, consoante destaca Gomes (2012).

A expressão Feticídio – ou “Feticide” como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados. De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram essa expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. Com essa primeira aproximação sobre o significado dessas mortes, as autoras salientam que as mortes classificadas como Feticídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferenças tais como raça/etnia ou geração.

Outra característica que define Feticídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas se apresentar como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como Feticídio (Pasinato, 2011). Como explica Mello (2016), o conceito de Feticídio mais apropriado para o Brasil é o de morte de mulheres em razão do seu gênero e nos contextos doméstico e familiar. Ou seja, a mulher assassinada por parceiro íntimo atual ou ex-parceiro, e o segundo seria a morte de mulher por pessoa desconhecida da vítima, mas por motivação de gênero. O Feticídio tem sido definido como a morte violenta de mulheres, por sua condição de mulher, ou assassinato de mulheres por razões associadas ao gênero. A expressão “morte violenta” destaca a violência como determinante da morte e que desde uma perspectiva penal incluiria as que resultam de delitos de homicídio simples ou qualificado, ou, também, de parricídio, nos países em que continua a existir esta figura.

O Feticídio situa-se na desigualdade estrutural entre homens e mulheres, assim como na dominação dos homens sobre as mulheres, que tem na violência de gênero, um mecanismo de reprodução da opressão das mulheres. Dessas condições estruturais surgem outras condições culturais como são o ambiente ideológico e social de machismo e misoginia, e de naturalização da violência contra as mulheres. Somam-se também ausências legais e de políticas democráticas com conteúdo de gênero e de órgãos de justiça, o que produz impunidade e gera mais injustiça, inclusive enquanto condições de convivência insegura, pondo em risco a vida das mulheres e favorece o conjunto de atos violentos em face do gênero feminino, de acordo com o ressaltado por Lagarde (2011). Segundo Waiselfisz, que elaborou o Mapa da Violência, publicado em 2012, na maioria dos casos de Feticídio, a vítima teve algum tipo de relacionamento com o agressor, que, por muitas vezes, é seu ex-parceiro (inconformado com o término do namoro), ou alguém que tenha o sentimento de posse em relação à vítima/mulher (43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima). Utilizando dados de sistemas estaduais (boletins de ocorrência policial), dentre outras fontes, foi possível determinar um número de 4.918 homicídios de mulheres para o ano de 2014. Se a estimativa for correta, significa que se mantém o ritmo acelerado de incremento do homicídio feminino, observado entre os anos 2007 a 2013 (Waiselfisz, 2015).

Alguns indicadores trazidos por este Mapa da Violência (2015) apontam as características das vítimas da violência de gêneros. Podem-se observar duas especificidades dos homicídios de mulheres: a) a vitimização seletiva por cor e idade das vítimas; e, b) os instrumentos e o local da agressão. Isso delinea as especificidades diferenciais dos homicídios femininos, quando comparados aos homicídios masculinos. Com poucas exceções geográficas, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no país, bem como demonstram os principais meios usados para o Feticídio: Estrangulamento/sufocação - 6,1%; Arma de fogo - 48,8%; Cortante/penetrante - 25,3%; Objeto contundente - 8,0% e Outros - 11,8%. Faca, peixeira, canivete. Espingarda, revólver. Socos, pontapés. Garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar. Asfixia, veneno. Espancamento,

empalhamento, emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa. Cárcere privado, violência sexual, desfiguração. Quando se volta o olhar para a maneira pela qual foi infligida a violência, chama a atenção a diversidade dos instrumentos usados no cometimento do crime e a imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução. A arma branca (faca, peixeira e canivete) foi identificada em 14 dos 34 casos analisados. A quantidade de facadas verificada em algumas situações é expressiva – há processos em que as vítimas foram atingidas por dezenas de facadas, o que tende a indicar tanto a intenção de provocar aflição suplementar anterior à morte quanto o desejo de aniquilar fisicamente. As facadas são profundas e não raro atravessam o corpo. As regiões em que as agressões foram perpetradas geralmente são as vitais, como tronco e pescoço, e algumas vezes o ataque se dá pelas costas (PNUD, 2015). Um indicador diferencial dos homicídios de mulheres é o local onde ocorre a agressão. Quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua. Já nos femininos, essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres. No que se refere aos Feminicídios, há poucos dados disponíveis. No entanto, sabe-se que dos 4.762 homicídios realizados em 2013 cujas vítimas eram mulheres, 50,3% foram cometidos por familiares, o que dá uma média de 7 homicídios por dia. Parceiros ou ex-parceiros foram autores de 33,2% desses assassinatos, ou seja, 4 vítimas por dia. Dos adultos que procuraram o SUS em 2014 por intercorrências causadas por violência (doméstica, sexual e/ou outras), 71,3 por 10 mil eram mulheres, enquanto 28,6 por 10 mil eram homens. No ano de 2015, 405 mulheres sofreram violência por dia e precisaram ser atendidas pelo SUS.

No conjunto de todas as idades, 67,2% das agressões contra mulheres foram cometidas por parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros (Waiselfisz, 2015). “O fato de um terço das mortes ter ocorrido no domicílio reforça a ideia de que se trata de Femicídio ou mortes provocadas por parceiros íntimos, familiar ou conhecido das vítimas, ao contrário das masculinas, que, em sua maioria, ocorrem em espaços públicos” (Mello, 2016, p. 03). Os crimes que caracterizam o Feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. Também conhecido como “crime fétido”, vem a ser uma expressão que vai além da compreensão daquilo designado por misoginia, originando um ambiente de pavor na mulher, gerando perseguição e morte. Compreendem as agressões físicas e da *psiqué*, tais como o espancamento, suplício, estupro, escravidão, perseguição sexual, mutilação genital, intervenções ginecológicas imotivadas, impedimento do aborto e da contracepção, esterilização forçada, e outros atos dolosos que geram morte da mulher (Barros, 2015).

As espécies de Feminicídio são: a) Feminicídio “intra lar” - Ocorre quando as circunstâncias fáticas indicam que um homem assassinou uma mulher em contexto de violência doméstica e familiar; b) Feminicídio homoafetivo - Ocorre quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar; c) Feminicídio simbólico heterogêneo - Ocorre quando um homem assassina uma mulher, motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reportando-se, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição em pertencer ao sexo feminino; d) Feminicídio simbólico homogêneo - Ocorre quando uma mulher assassina outra mulher, motivada pelo menosprezo ou

discriminação à condição feminina (Barros, 2015). A qualificadora do Feminicídio é nitidamente subjetiva. Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), fica afastada, automaticamente, a tese do Feminicídio (posição de Cunha). É impossível pensar em um Feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva, sob a perspectiva de Bianchini e Gomes (2015).

A pena imposta para o Feminicídio é de reclusão, de 12 a 30 anos. A lei ainda incluiu causas específicas para aumento de pena, onde é acrescida de 1/3 até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima. O Feminicídio se trata de *novatio legis in pejus*, entrou em vigor em 10 de março de 2015, somente se aplicando aos fatos praticados a partir de então e sendo inadmissível a sua retroatividade em prejuízo do réu (Gomes, 2015). Como aduz Lagarde (2004), para que se dê o Feminicídio, concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar tais crimes. Há Feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Logo, o Feminicídio é um crime de Estado. Assim, a função do Direito Penal Mínimo é a de proteção, na melhor forma possível, dos direitos de todos os setores sociais, procurando fazer desaparecer as diferenças jurídicas entre eles. Por outra parte, em benefício da postura de tipificação penal, a morte de mulheres nas mãos de seus companheiros é uma das condutas que têm um maior *plus* de injusto frente aos delitos comuns, dada a especial vulnerabilidade de suas vítimas. Por outro lado, “não se pode deixar os homicídios de mulheres como um crime a mais no marco da violência social, pois se corre o perigo de banalizá-lo e dar mais um passo nas percepções como a referência de que ‘foi um crime passionai’” (Mello, 2016, p. 25).

Faz-se necessário erradicar o termo “delito passionai” por ser um conceito misógino, posto ignorar todo o sistema de dominação patriarcal e, portanto, buscar seguir mantendo as mulheres subordinadas. Desse modo, é de se questionar: qual a real efetividade da Lei do Feminicídio? Visualiza-se, assim, que o silêncio social, a desatenção, a ideia de que existem problemas mais graves e urgentes, assim como a vergonha, contribuem para o feminicídio e para não modificar a situação, ao revés, diminui a importância e demonstrar que não são tantas “as mortas” ou, aqui não ocorre o mesmo que na Cidade de Juarez, na Índia ou Guatemala, ou se afirma também, não se trata de feminicídio, somente de crimes contra meninas e

mulheres. Do exposto, é necessário ressaltar, a partir de relevante estudo sobre o papel do sistema judiciário na resolução dos conflitos de gênero, o que Pasinato(2004) conclui, quando afirma que a Justiça, ao julgar os fatos que lhe são apresentados, pauta-se não apenas pelo crime e a presença de elementos que comprovem sua ocorrência (autoria, materialidade e os vínculos pertinentes a esses dois aspectos), mas por móveis extraleais que se referem aos comportamentos sociais das vítimas e de seus agressores. Em relação aos casos que envolveram conflitos de gênero, os papéis sociais são sempre referenciados às instituições família e casamento e aos aspectos definidores desses papéis sociais nessas instâncias: sexualidade feminina e trabalho masculino. Dessa forma, tendo em vista que, de acordo com a ONUBR (2016), o Brasil possui a quinta maior taxa de homicídios de mulheres, o feminicídio deve permanecer em pauta no âmbito das discussões sociojurídicas contemporâneas, especificamente as que dizem respeito à incorporação do recorte de gênero nas políticas públicas pensadas, construídas e concretizadas.

Considerações finais

Tornar o Feminicídio um crime hediondo, no Brasil, vinha sendo observado e discutido desde os anos noventa, já que toda a América Latina estava reconhecendo uma grande expansão da violência em face das mulheres. A partir disso, tornou-se perceptível que as violências baseadas no gênero eram esquecidas pelo Direito Penal, levando à inferência de que os Direitos das Mulheres não mereciam a justa proteção. Desse modo, a década de 1990 foi um período de esperança para os movimentos internacionais de mulheres, mediante a abordagem e a inclusão, na agenda institucional, de uma justiça de gênero impulsionada pelo tema do desenvolvimento. Abriam-se espaços para debater aspectos primordiais na vida feminina, especialmente tendo em vista o crescimento da demanda por justiça social sustentada pela ampliação da democracia, da igualdade e dos direitos das mulheres. Os pleitos específicos, conduzidos pelo feminismo, foram essenciais para articular a vindicação por políticas públicas com olhar de gênero. Em razão da gravidade e da alta incidência da violência contra as mulheres, as discussões sobre a possibilidade de tipificar o Feminicídio como crime se avolumaram, fazendo com que a Lei n. 13.104/2015 fosse sancionada. Logo, os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina passaram a ser vistos como qualificadores do delito. Isso porque “o fenômeno feminicida é a catálise de um processo contínuo e histórico de submissão e de brutalidades perpetradas contra as mulheres em um contexto social patriarcal, marcadas pela violência de gênero, que a torna vulnerável e a coloca em situação de violência permanente, caracterizando a sua condição de vítima” (Oliveira, Costa e Sousa 2015, p. 34-35). O Feminicídio, desse modo, é o ápice, o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidades.

Na América Latina, vários são os países que tipificaram o Feminicídio. Atualmente, 14 países têm leis que versam sobre esse crime: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador (2014), El Salvador (2012), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011) e Venezuela (2014). O Brasil foi o último a fazê-lo, em 2015. A legislação latina mais dura é a mexicana, com prisão de 40 a 60 anos. Já se levada em conta apenas a América do Sul, é a colombiana, com pena de 33 a 50 anos. No Brasil, os

homicídios qualificados (estupro, genocídio, latrocínio, feminicídio) têm pena de 12 a 30 anos de reclusão. Analisando estes dados é que se pode perceber o quanto é profunda a temática da igualdade de gênero. As políticas públicas nem sempre consideram a complexidade e a particularidade dos diferentes sujeitos e, em que pese o feminismo historicamente defenda políticas de caráter universal, ao mesmo tempo chama a atenção para essa incapacidade das políticas públicas de contemplar necessidades e demandas específicas das mulheres. Foi possível verificar, sucintamente, que o Brasil não tem estabelecido diretrizes efetivas na construção e implementação de políticas públicas que conduzam a uma verdadeira igualdade de gênero. Há um claro desafio contemporâneo que tem que fazer parte, cada vez mais, no desenvolvimento de políticas públicas que é esta incorporação do olhar de gênero pelo Estado, a partir de uma agenda formulada pelas feministas. Tal incorporação tem acontecido em algumas esferas, no caso brasileiro, que decorre, em grande medida, do fortalecimento desse processo de (re)democratização e que ressignifica, também, a própria cidadania feminina. Esta transversalidade de gênero reforça seu impacto vinculante em todas as políticas públicas propostas pelo Estado, considerando as singularidades e a dimensão positiva na vida dos sujeitos. No entanto, embora se tenham importantes conquistas em termos de políticas públicas para as mulheres, sabe-se que é imprescindível continuar percorrendo um longo caminho para que a transversalidade de gênero se consolide como um verdadeiro paradigma para pensar, construir, implementar e efetivar políticas públicas com este enfoque específico. Nesse aspecto, ao completar 2 (dois) anos, a legislação referida ainda carece de efetividade, embora a criminalização do Feminicídio seja uma consistente simbologia sociojurídica na luta pela materialização da justiça de gênero.

REFERÊNCIAS

- Azevedo, MA. 1985. Mulheres Espancadas: a violência denunciada, São Paulo, Cortez.
- Bandeira, L. 2013. Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher. Disponível online em <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>.
- Barros, FD. 2015. Estudo Completo do Feminicídio. Niterói, Impetus.
- Bianchini, A e Gomes, LF 2015. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei n. 13.104/2015. Disponível online em <http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>.
- Brasil. 1940. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível online em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.
- Brasil. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível online em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- Brasil. 2006. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível online em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.
- Brasil. 2015. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como

- circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível online em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm.
- Cunha, RS. 2015. Lei do Feminicídio: breves comentários. Disponível online em <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>.
- Debert, GG e Gregori, MF. 2008. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ANPOCS, São Paulo, v. 23, n. 66, pp. 165-211.
- Gasman, N (s/d) Feminicídio ou Femicídio. Disponível online em <http://noticias.terra.com.br/mundo/violencia-contra-mulher/>.
- Gomes, IS. 2010. Feminicídio: a (mal) anunciada morte de mulheres, *Revista de Políticas Públicas*, São Luis, v. 14, n. 1, pp. 17-27.
- Gomes, IS. 2012. Feminicídios: um estudo sobre a violência de gênero letal contra as mulheres. *Revista Praia Vermelha*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, pp. 37-52.
- Izumino, WP. 2004. *Justiça e Violência Contra a Mulher*, São Paulo, FAESP/Anna Blume.
- Izumino, WP. 2011. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, UNICAMP, Campinas, v. 37, pp. 219-246.
- Lagarde y de Los Rios, M 2004. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio, *El Dia*.
- Lagarde y de Los Rios, M 2011. *Los Cautiverios de las Mujeres: Madreposas, monjas, putas, presas y locas*. Madrid, Horas y horas, la editorial.
- Mello, AR. 2016. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico.
- Mota, MDB. 2012. Feminicídio: indagando novos aspectos no assassinato de mulheres. In: Bonetti, Allinne de Lima [et. al.] (Orgs.). Salvador: UFBA/NEIM.
- Oliveira, CGA., Costa, MJS e Sousa, ESS. 2015. Feminicídio e Violência de Gênero: aspectos sóciojurídicos. *Revista Tem@*, v. 16, n. 24/25, pp. 21-43.
- ONUBR. 2016. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução. Disponível online em <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>.
- PNUD. 2015. *Violência Doméstica Fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília, DF, Ministério da Justiça, CEJUS.
- Saffioti, HIB. 2004. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo.
- Tavares, MS; Sardenberg, C e Gomes, MQC. 2011. *Feminismo, Estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a Lei Maria da Penha*. Labrys (Edição em português), v. 20, pp. 1-30.
- Waiselfisz, JJ. 2012. *Mapa da Violência 2012: Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil*. São Paulo, Instituto Sangari.
- Waiselfisz, JJ. 2015. *Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil*. São Paulo, FLACSO BRASIL.
